



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Proc. nº 24.733/18

Regulamenta a Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas posteriores modificações, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104, II, VI e IX, da Lei Orgânica do Município, cc. as disposições consubstanciadas na Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 134, de 26 de dezembro de 2017 e, considerando o que consta do processo administrativo em epígrafe,

D E C R E T A :

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constantes da seguinte lista:

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 2

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - VETADO.
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 3

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.03.01 - Elaboração de Projetos de Engenharia de Automação, Controle e Instrumentação (mecatrônica).
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

e

7

D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 4

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - VETADO.

7.15 - VETADO.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

l

B

P



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 5

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

B

LD



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 6

12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - VETADO.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 7

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

e

A

P



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 8

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 9

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - VETADO.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

e

B

P.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 10

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escotero, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 11

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 12

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este decreto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 13

- I** - da existência de estabelecimento fixo;
- II** - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III** - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV** - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V** - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I** - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV** - os serviços de articulação, coordenação e gerenciamento prestados pelas cooperativas a seus cooperados, bem como aqueles prestados pelos cooperados às cooperativas e os prestados entre as cooperativas quando associados para a consecução dos objetivos sociais;
- V** - serviços realizados sem o fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção I
Do Local da Incidência

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º deste decreto, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do artigo 1º deste decreto;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do artigo 1º deste decreto;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 14

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XII - da limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do artigo 1º deste decreto;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 15

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante do artigo 1º deste decreto;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do artigo 1º deste decreto.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do artigo 1º deste decreto, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do artigo 1º deste decreto, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 20 deste decreto, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

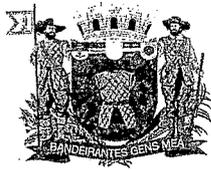
§ 1º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 3º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 16

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de incidência de outros tributos;
- V - permanência, ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, por meio de indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site na internet", propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, de seu representante ou preposto.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento prestador não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 5º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

**CAPITULO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 6º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 7º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 8º O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21 da lista constante do artigo 1º deste decreto, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

II - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso I deste artigo e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 17

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens indicados no inciso I deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 9º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Parágrafo único. O tomador do serviço é responsável pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deverá reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura, nota fiscal eletrônica de serviço, cupom fiscal eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura, nota fiscal eletrônica de serviço, cupom fiscal eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo que conste, no mínimo, o nome do prestador do serviço, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao imposto e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha ou guia de inscrição.

Art. 10. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 9º deste decreto, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.

Art. 11. São responsáveis pelo pagamento do ISS, desde que estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, devendo reter e recolher na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios de edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 16, 17.05, 17.10 e 20 da lista a que alude o artigo 1º deste decreto, a eles prestados no território do Município de Mogi das Cruzes;

A

e
F



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 18

b) descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.03.01, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista a que se refere o artigo 1º deste decreto, executados por prestadores de serviços que emitam nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, não inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviços de outros Municípios;

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos aos contribuintes estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, inclusive:

a) na cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da Administração Pública direta da União, dos Estados e do Município de Mogi das Cruzes, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados no território do Município de Mogi das Cruzes;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 19

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados no território do Município de Mogi das Cruzes por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de Mogi das Cruzes por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município;

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres, a elas prestados no território do Município de Mogi das Cruzes;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Mogi das Cruzes, dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas;

XIII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do artigo 3º deste decreto.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 20

§ 1º Os responsáveis tributários de que trata este artigo podem ser enquadrados em mais de um dispositivo deste decreto.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo também se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e do Município de Mogi das Cruzes, bem como às suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Mogi das Cruzes.

§ 3º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o ISS a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º Para fins de retenção do ISS incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21 da lista a que alude o artigo 1º deste decreto:

I - o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou no campo "Valor Total das Deduções" da NF-e, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação pertinente, para fins de apuração da receita tributável;

II - observado o disposto no § 5º deste artigo, o ISS deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador;

III - quando as informações a que se refere o inciso I deste artigo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do ISS apurado sobre o valor das deduções indevidas;

IV - caso as informações a que se refere o inciso I deste artigo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o ISS incidirá sobre o preço do total do serviço.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada, para cálculo do ISS a ser retido, a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V do referido diploma legal federal, para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o seguinte:

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerada, para cálculo do ISS a ser retido, a alíquota correspondente ao percentual de imposto referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 21

II - nas hipóteses previstas no **caput** e no inciso I deste artigo; a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional deverá informar ao tomador, no próprio corpo do documento fiscal ou no campo "Alíquota" da NF-e; a alíquota aplicável;

III - na hipótese do disposto no inciso I deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente;

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste artigo não for prestada, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento desta diferença será realizada no mês subsequente.

§ 6º As pessoas jurídicas a que se refere a alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo terão acesso ao referido Cadastro de Prestadores de Serviço não Estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, por meio da internet, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

§ 7º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISS não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 8º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 9º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 10. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, são solidariamente responsáveis as instituições financeiras, as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as administradoras de cartões de crédito e débito, bem como as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 12. O prestador de serviço que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Mogi das Cruzes, referente aos serviços descritos na alínea "b" do inciso II do artigo 11 deste decreto, fica obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças/Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 22

§ 1º A inscrição no cadastro de que trata o **caput** deste artigo será efetuada eletronicamente no sítio oficial da Prefeitura de Mogi das Cruzes e não será objeto de qualquer ônus, especialmente de taxas ou preços públicos.

§ 2º O indeferimento do pedido de inscrição, qual que seja o fundamento, poderá ser objeto de recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º Será considerado liminarmente inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços não estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, o sujeito passivo, quando, transcorrido mais de 30 (trinta) dias, desde a data do pedido, sem que haja decisão definitiva a respeito.

§ 4º Ficam dispensados de inscrever-se no cadastro de que trata o **caput** deste artigo as pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município de Mogi das Cruzes:

I - que prestarem os serviços dos itens 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01, para tomadores estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;

II - que forem enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 5º A Secretaria de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios - CPOM outros prestadores de serviços a que se refere o **caput** deste artigo, considerando a natureza da atividade.

Art. 13. Independentemente da retenção do ISS na fonte, a que se referem os artigos 8º, 9º e 11 deste decreto, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, nos casos de retenção na fonte, à responsabilidade do prestador de serviços.

§ 1º Para fins de retenção na fonte, a base de cálculo e o valor da prestação do serviço deverá ser aplicada a alíquota correspondente na forma da **Tabela Única**, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

§ 2º O responsável ao efetuar a retenção do imposto deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º deste decreto, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do ISS, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços estabelecido no Município de Mogi das Cruzes:

I - for profissional, na forma prevista no artigo 35 deste decreto;

II - for sociedade constituída, na forma do artigo 37 deste decreto;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 23

- III - gozar de isenção;
- IV - gozar de imunidade;
- V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a V do **caput** deste artigo, por meio de declaração cadastral ou despacho da unidade competente da Secretaria de Finanças.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do ISS integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos I a V do **caput** deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 15. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 16. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 17. É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista constante do artigo 1º deste decreto, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service").

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 18. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os abatimentos previstos neste regulamento, a alíquota correspondente, na forma da **Tabela Única** anexa ao presente decreto.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 24

§ 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos após a contratação do preço;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos no preço ofertado sob condição futura e incerta;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, abaixo discriminados, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, bem como os serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados, se e quando inscritos como contribuintes do tributo:

I - 4.22 - planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

II - 4.23 - outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Art. 19. Quando as atividades descritas na **Tabela Única** anexa ao presente decreto forem prestadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o imposto deverá ser calculado na alíquota máxima prevista no artigo 21 deste decreto.

Art. 20. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 25

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput** deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do artigo 1º deste decreto.

Art. 21. A alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 22. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição e as exclusões previstas nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista constante do artigo 1º deste decreto.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 4º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do artigo 1º deste decreto forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de Mogi das Cruzes.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 1º deste decreto, o imposto devido ao Município de Mogi das Cruzes será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Mogi das Cruzes.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 26

§ 7º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 23. Não se incluem na base de cálculo do imposto:

I - nos casos dos serviços previstos no subitem 4.03 da lista constante do artigo 1º deste decreto, os honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento prestador do serviço;

II - relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do artigo 1º deste decreto, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista constante do artigo 1º;

III - quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21 da lista do artigo 1º deste decreto, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;

IV - nos casos dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista constante do artigo 1º deste decreto, os salários e os encargos decorrentes, dos empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador dos serviços;

V - nos casos dos serviços previstos no subitem 19 da lista constante do artigo 1º deste decreto, quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos;

VI - quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do artigo 1º deste decreto, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

a) à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

b) à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

c) ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 27

d) ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

e) ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

§ 1º Para efeito das deduções previstas nos incisos I a VI do **caput** deste artigo, a ausência de documentação comprobatória acarretará a tributação pelo valor global decorrente do contrato de prestação do serviço.

§ 2º A dedução a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo não será permitida caso não conste da nota fiscal de serviços o número da inscrição do profissional no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de Mogi das Cruzes.

§ 3º O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do artigo 1º deste decreto somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

Art. 24. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 25. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias;

VII - outras declarações a serem apresentadas, a critério do Fisco.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 28

§ 1º O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

§ 2º O valor referido no **caput** deste artigo poderá ser apurado por meio da Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME.

Art. 26. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 27. O arbitramento:

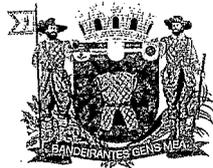
- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 28. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária Municipal, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 29

§ 3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º Para determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
- VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
- VII - a margem de lucro praticada;
- VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º As informações referidas no § 4º deste artigo podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 29. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório de Fiscal de Rendas e homologado pela chefia competente;
- II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
- III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desenquadrado;
- IV - dispensa a escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços e a entrega da Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME, referente à atividade estimada, exceto no que se refere à informação do número de empregados;
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser desenquadrado, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Parágrafo único. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e desenquadramento, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

Art. 30. Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte caberá apurar o preço dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 30

Parágrafo único. O imposto devido sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deverá ser recolhido pelo contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

Art. 31. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

I - recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da cessação do regime, independentemente de qualquer iniciativa do Fisco, na forma estabelecida pela Administração Municipal;

II - restituída, mediante requerimento.

Art. 32. A restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte, enquadrado no regime de estimativa, poderá ser objeto de posterior reexame pelo Fisco, quando se constate omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 33. A notificação de recolhimento do imposto por estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos.

Art. 34. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na forma estabelecida pela Administração, mediante reclamação e recursos dirigidos à autoridade administrativa competente.

§ 1º A reclamação e o recurso não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 3º Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deverá o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Administração.

Art. 35. Quando se tratar da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Considera-se serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 31

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

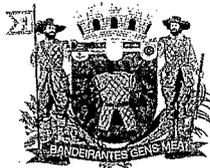
Art. 36. Quando a prestação de serviços ocorrer na forma prevista no artigo 35 deste decreto, o valor do imposto será fixo e anual, na seguinte conformidade:

- I** - atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior, o valor correspondente a 3,5 UFMs (três e meia Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes);
- II** - atividade para a qual se exija escolaridade de nível técnico ou tecnólogo, o valor correspondente a 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes);
- III** - atividade para a qual não se exija escolaridade ou especialização, o valor correspondente a 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes).

Art. 37. Sempre que os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19 e 17.20 da lista constante do artigo 1º deste decreto, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável, atendidos aos seguintes requisitos:

- I** - os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos subitens mencionados, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade;
- II** - não tenham pessoa jurídica como sócio;
- III** - não sejam sócias de outra sociedade;
- IV** - não desenvolvam atividade diversa daquela para a qual estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- V** - não tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão somente para aportar capital ou administrar;
- VI** - não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- VII** - não se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- VIII** - não terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- IX** - não sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 1º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância prevista no inciso I do artigo 36 deste decreto, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 32

§ 2º Quando não atendidos os requisitos fixados no **caput** e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente, na forma da **Tabela Única** anexa ao presente decreto.

§ 3º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 5º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII deste artigo, àquelas que, embora constituídas como sociedades simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 6º Os incisos VII e VIII e os §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

§ 7º As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desenquadradas desse regime.

§ 8º O contribuinte poderá recorrer do desenquadramento de que trata o § 7º deste artigo em até 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Art. 38. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, previstos nos artigos 35 e 37 deste decreto, a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que for iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Seção I

**Dos Hospitais, Clínicas, Laboratórios, Sanatórios, Manicômios,
Casas de Saúde, Prontos-Socorros, Ambulatórios e Congêneres**

Art. 39. O imposto devido pelos hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres tem como base de cálculo a receita bruta ou o preço do serviço.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 33

§ 1º Poderá ser deduzido da receita bruta, desde que discriminado na nota fiscal de serviços, o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento.

§ 2º A dedução a que se refere o § 1º deste artigo não será permitida se não constar da nota fiscal de serviços o número da inscrição do profissional no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de Mogi das Cruzes.

§ 3º O preço dos medicamentos fornecidos deverá ser discriminado na nota fiscal de serviços, integrando o total tributável.

Seção II

Da Construção Civil, Obras Hidráulicas e Obras Semelhantes

Art. 40. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da relação constante do artigo 1º deste decreto, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitadas, deduzidas as parcelas previstas no inciso III do artigo 23 deste decreto;

II - da admissão, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo dedutível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros de obras ou serviços parciais da construção.

Parágrafo único. As deduções previstas no inciso I do **caput** deste artigo só serão admitidas relativamente aos materiais incorporados na execução das obras, isto é, que percam a sua identidade física no ato da incorporação, excluídos:

I - as escoras, andaimes, toros e formas;

II - ferramentas, máquinas e respectiva montagem;

III - equipamentos e materiais de segurança utilizados pelos prestadores de serviços;

IV - outros materiais similares.

Art. 41. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição do Certificado de Conclusão de Obra - CCO e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base mínima dos preços fixados, pela Administração, em pauta que reflita os correntes na praça.

M

D

e



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 34

Art. 42. A Administração, por meio de sua unidade competente, após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação de ISS-Construção Civil”, segundo modelo por ela aprovado.

Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo deverá ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade na instrução do respectivo processo administrativo.

Art. 43. Para fins de incidência do ISS, são definidos como serviços de construção civil os previstos no item 7 da lista de serviços constante do artigo 1º deste decreto, inclusive:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços;

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras elétricas e hidráulicas:

a) a elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 35

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de verniz ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Subseção I
Do Regime de Mutirão

Art. 44. O reconhecimento administrativo da não-incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativamente à construção civil realizada por intermédio de mutirão, condiciona-se a que seja indicada tal circunstância no projeto respectivo, sujeitando-se a obra ao acompanhamento de todas as fases de execução, desde a análise prévia do projeto até sua conclusão, observando-se as disposições constantes neste decreto, bem como à protocolização do requerimento de que trata o artigo 47 deste decreto, documento este a ser encaminhado à Secretaria de Finanças.

Art. 45. Entende-se por mutirão, para fins do disposto no artigo 44 deste decreto, o auxílio gratuito para a realização de obra de construção civil.

Parágrafo único. O auxílio gratuito a que se refere este artigo é aquele realizado:

I - por pessoa natural, sem a participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção;

II - sem nenhuma vinculação contratual ou contraprestação entre os partícipes.

Art. 46. Para a obtenção do reconhecimento administrativo da não-incidência de que trata o artigo 44 deste decreto, sem prejuízo do atendimento das demais formalidades previstas na legislação, o proprietário do imóvel deverá:

I - quando da solicitação de aprovação da planta do imóvel:

a) declarar que a obra será realizada por intermédio de mutirão;

b) preencher documento específico contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1) nome e endereço completos, número do documento de identidade e do CPF dos partícipes do mutirão;

2) as atividades a serem executadas pelos partícipes;

3) período em que a obra será realizada;

II - quando do requerimento do Certificado de Conclusão de Obra, protocolizar, perante o órgão competente, o pedido de reconhecimento administrativo da não incidência, instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da cédula de identidade e do CPF do proprietário do imóvel;

b) cópia do registro da matrícula do imóvel, comprovando a sua propriedade;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 36

c) documento subscrito pelos partícipes, com firma reconhecida, declarando que auxiliaram na construção da obra, sob o regime de mutirão, sem possuírem nenhum tipo de vínculo contratual entre os partícipes e sem receberem qualquer contraprestação.

Parágrafo único. Em qualquer momento o órgão competente da Secretaria de Finanças poderá solicitar documentos ou comparecimento dos partícipes ou determinar outras providências, visando a retificação ou ratificação dos dados apresentados pelo proprietário do imóvel.

Art. 47. Ato normativo da Secretaria de Finanças poderá instituir modelos próprios de formulários relativos aos requisitos a serem atendidos para o reconhecimento da não-incidência prevista no artigo 44 deste decreto.

Seção III
Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 48. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino compreende:

- I - as anuidades, mensalidades e taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II - a receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III - a receita oriunda dos transportes;
- IV - a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V - as outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Seção IV
Da Intermediação de Negócios

Art. 49. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

- I - auferiram unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermediário;
- II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Seção V
Das Atividades Turísticas

Art. 50. São considerados serviços ou atividades turísticas, para os fins previstos neste regulamento:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 37

- I - agenciamento ou venda de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no país ou no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestações de serviços especializados, inclusive fornecimentos de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único. Considera-se serviço turístico, para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, aquele efetuado por empresas registradas na EMBRATUR, visando à exploração do turismo e executando, para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 51. A base de cálculo do imposto compreende todas as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados;
- II - as passagens e hospedagens concedidas às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 52. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo não poderão deduzir da base de cálculo do imposto o valor das passagens dos viajantes ou excursionistas, devendo incluir também como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas.

Art. 53. São dedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 38

Seção VI
Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização

Art. 54. O imposto incide sobre a taxa de coordenação, recebida pela seguradora, decorrente da liderança em cosseguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

Seção VII
Das Agências de Companhias de Seguros

Art. 55. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissões de agenciamento fixadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais pela respectiva representada.

Seção VIII
Dos Armazéns Gerais

Art. 56. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de Mogi das Cruzes nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços.

Art. 57. Todo o estabelecimento de armazéns gerais manterá à disposição da repartição competente cópia de suas tarifas vigentes e o número e a data do órgão de imprensa que as publicou.

Seção IX
Do Transporte de Carga e Agenciamento de Transporte

Art. 58. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

II - emita nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela Administração.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 39

Art. 59. Considera-se transporte municipal de cargas, bens, objetos, valores, mercadorias e pessoas aquele efetuado dentro dos limites do Município de Mogi das Cruzes.

Seção X
Dos Jogos e Diversões Públicas

Art. 60. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de serviços do artigo 1º deste decreto, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º A Administração Tributária Municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Seção XI
Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loterias e
Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números

Art. 61. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador de serviço.

Seção XII
Da Distribuição de Filmes Cinematográficos

Art. 62. Na distribuição de filmes cinematográficos ou de televisão, considera-se preço do serviço:

I - o total da receita auferida pela distribuição de filmes de terceiros, inclusive o montante da participação na renda das exibições;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 40

II - a parcela das comissões auferidas com a distribuição que corresponder à participação do co-produtor, no caso de filmes produzidos pelo próprio distribuidor em regime de co-produção.

Seção XIII
Do Fornecimento de Cópias de Documentos,
Plantas, Desenhos e Outros Originais

Art. 63. Nos serviços de copiagem de documentos, plantas, desenhos e outros originais de qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIV
Da Composição Gráfica

Art. 64. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - impressão gráfica em geral, com a matéria prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a confecção de impressos em geral, que se destinam à comercialização.

Seção XV
Das Agências de Publicidade

Art. 65. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação da propaganda;

II - o valor dos honorários, "fees", criação, redação e veiculação;

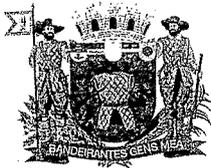
III - o preço da produção geral.

§ 1º Quando o serviço a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência.

B

e

A



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 41

§ 2º No caso de emissão de recibo, deverá ser retido o imposto respectivo, obedecido o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 3º Os valores das despesas reembolsáveis e de eventuais indenizações por perdas e danos fazem parte integrante da receita tributável da agência, não podendo, pois, ser deduzido do preço do serviço.

§ 4º O imposto incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, tem como responsável a agência de publicidade ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

Seção XVI
Das Instituições Financeiras e Assemelhadas

Art. 66. Considera-se receita bruta das instituições financeiras e assemelhadas a remuneração auferida, dentre os outros, pelos serviços de:

I - administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

II - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

III - locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

IV - fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

V - cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

VI - emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

VII - acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

VIII - emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

2

A

L



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 42

IX - arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**);

X - serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

XI - devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto; manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados;

XII - custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

XIII - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

XIV - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

XV - compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

XVI - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

XVII - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

XVIII - serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Art. 67. Com referência ao disposto no inciso IX do artigo 66 deste decreto, considera-se “leasing” a operação realizada entre pessoas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Art. 68. Quanto ao disposto no inciso XIV do artigo 66 deste decreto, o imposto incidente sobre a prestação de serviços realizada através de cartão de crédito será calculado sobre as seguintes receitas:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 43

- I - taxa de inscrição do usuário do cartão de crédito;
- II - taxa pela renovação de cartão de crédito;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - comissões recebidas dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;
- V - taxa de alterações contratuais;
- VI - outras taxas a título de administração e congêneres.

Seção XVII
Das Funerárias e Agências

Art. 69. O imposto devido pelas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte por conta de terceiros;
- V - do fornecimento de outros artigos ou serviços funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único. Quando se tratar de agências funerárias, será excluída a receita proveniente do fornecimento de urnas e caixões.

Seção XVIII
Dos Serviços de Corretagem de Imóveis

Art. 70. A tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços de corretagem resultantes de contrato de associação específico, previsto na Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, observará o disposto nesta Seção, sem prejuízo das disposições correlatas previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber:

- I - quando os serviços prestados por imobiliária ou corretor restringirem-se à consultoria imobiliária, sem realização de corretagem de imóvel; e
- II - aos fatos geradores do ISS ocorridos anteriormente à Lei Federal nº 13.097, de 2015, ressalvado quanto ao cumprimento de obrigações acessórias instituídas por este decreto.

Art. 71. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 44

I - imobiliária: a pessoa jurídica localizada no Município de Mogi das Cruzes, inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, prestadora de serviços de corretagem de imóveis, ainda que em conjunto com outras atividades;

II - corretor: a pessoa física inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, prestadora de serviços de corretagem de imóveis;

III - contrato de associação específico: acordo previsto no artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 6.530, de 1978, pelo qual corretor e imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical; e

IV - cliente: pessoa física ou jurídica tomadora dos serviços de corretagem de imóveis.

Art. 72. A base de cálculo do ISS devido pela imobiliária, resultante do contrato de associação específico, é a parcela de sua remuneração, de acordo com a partilha previamente ajustada com o corretor.

Art. 73. O corretor que exercer a corretagem, nos termos dos artigos 70 e 71 deste decreto, deverá pagar o ISS de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, ressalvadas as hipóteses de isenção ou não incidência.

Art. 74. O contrato de associação específico deverá ser registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis antes da prestação dos correspondentes serviços de corretagem.

Art. 75. Os critérios de partilha de resultados, entre imobiliária e corretor, deverão estar estabelecidos previamente à prestação dos serviços.

Art. 76. A base de cálculo do ISS devido pela imobiliária corresponderá à totalidade dos pagamentos feitos pelo cliente, incluindo a parcela entregue ao corretor, quando:

I - não houver prévio registro do contrato de associação específico no Sindicato dos Corretores de Imóveis;

II - o percentual de partilha entre imobiliária e corretor não for estipulado previamente à efetiva prestação de serviço; e

III - houver indícios de vínculo empregatício, ainda que não formalizado, entre imobiliária e corretor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo também se aplica quando o contrato de associação específico ocultar relação societária, nos termos do artigo 981 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, evidenciada por atos como o aporte de capital e a participação nos lucros da imobiliária.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 45

Art. 77. A nota fiscal eletrônica de serviços será emitida pela imobiliária de acordo com as disposições contidas neste decreto.

Parágrafo único. No documento fiscal emitido pela prestação de serviço de corretagem, a imobiliária deverá fazer constar, no campo “discriminação dos serviços”, a data de registro do contrato de associação específico no Sindicato dos Corretores de Imóveis, o nome completo e o CPF do respectivo corretor associado, bem como o valor, em reais, da remuneração por este auferida na operação.

Art. 78. Por ocasião das tratativas preliminares ao serviço de corretagem, a imobiliária deverá informar por escrito ao cliente eventual participação de corretores associados e respectivas parcelas de remuneração decorrentes do serviço prestado.

§ 1º O documento de informação previsto no **caput** deste artigo, no qual deverá constar a expressa ciência do cliente, ficará à disposição da autoridade fiscal durante o prazo prescricional do respectivo crédito tributário.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica inclusão dos valores eventualmente pagos ao corretor na base de cálculo do ISS devido pela imobiliária.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS - CCM

Art. 79. O Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM compreende as atividades de comércio, indústria, produtores, prestadores de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, bem como as decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 1º Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 2º O CCM é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ 3º O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CCM, o qual deverá constar de todos os dados pertinentes.

§ 4º O número de inscrição no CCM é indicado na respectiva ficha ou guia de inscrição, fornecida ao contribuinte, com os demais dados cadastrais próprios.

Art. 80. O contribuinte deverá inscrever-se no CCM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 46

§ 1º Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal e as sociedades de profissionais, que ficam sujeitas à inscrição única.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º A inscrição ou alteração no CCM não exige o contribuinte de providenciar o licenciamento das suas atividades, com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, conforme legislação específica, quando se tratar de estabelecimento.

Art. 81. O contribuinte deverá providenciar a atualização dos dados de inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimentos.

Art. 82. Nos casos de encerramento da atividade, fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CCM dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pela Administração.

Art. 83. À Administração, por intermédio de seu órgão competente, caberá promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCM, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 84. A Administração, por seu órgão competente, poderá proceder a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por editais, dos contribuintes.

Parágrafo único. Na convocação referida neste artigo serão apresentadas as razões de conveniência ou oportunidade que a justifique.

Art. 85. Os pedidos de inscrição, atualização de dados e cancelamento serão feitos em formulários eletrônicos disponíveis no sítio oficial da Prefeitura de Mogi das Cruzes, na internet, nos quais o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e critérios estabelecidos em atos normativos expedidos pela Secretaria de Finanças.

§ 1º Como complemento dos pedidos, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida nos atos normativos, além de fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe sejam solicitadas.

§ 2º O não cumprimento ou o cumprimento parcial do disposto no § 1º deste artigo, que impossibilite a apreciação do pedido, acarretará em seu arquivamento, sem direito à restituição da importância para a título de preço público.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 47

Art. 86. A exigência da apresentação de documentação ou o cumprimento dos prazos para inscrição, atualização cadastral e cancelamento da inscrição, poderão ser simplificadas e/ou modificadas, nas condições a serem estabelecidas pela Administração, por ocasião de celebração de convênios com órgãos da União e dos Estados, visando a integração das bases de dados cadastrais relativos aos contribuintes.

Art. 87. Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pela Administração.

Seção I

Do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM

Art. 88. O cadastramento de pessoas nos cadastros mantidos pela Secretaria de Finanças implica na aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I** - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do Simples Nacional e a ações fiscais;
- II** - encaminhar notificações e intimações;
- III** - encaminhar documentos de arrecadação do Município, avisos sobre mora e cobranças; e
- IV** - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o **caput** deste artigo terá seu uso preferencial, sem prejuízo da aplicação dos outros meios de comunicação ao contribuinte previstos na legislação tributária municipal, observando-se o seguinte:

- I** - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em sítio na internet disponibilizado pelo Município, dispensando-se a publicação por Edital e o envio por via postal;
- II** - a comunicação feita na forma prevista por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III** - a ciência feita por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;
- IV** - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da expedição da comunicação;
- V** - na hipótese de o dia em que for realizada a consulta eletrônica ao teor da comunicação ser dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 48

**CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

**Seção I
Do Lançamento**

Art. 89. Ressalvadas as exceções previstas neste decreto, o contribuinte deverá calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e no prazo previstos no artigo 95 deste decreto, independentemente de prévia notificação.

§ 1º O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:

I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º Serão lançados através de auto de infração:

I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver o recolhimento;

II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III - o valor das multas previstas para os casos de não pagamento das obrigações acessórias.

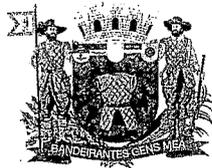
Art. 90. O lançamento do imposto, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, pela autoridade administrativa, com base nos dados constantes no Cadastro de Contribuinte Mobiliários - CCM.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que for iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

§ 2º Para o cálculo do imposto lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM vigente no mês do lançamento.

Art. 91. Respeitado o disposto no artigo 90 deste decreto, o lançamento do imposto, nos casos previstos nos artigos 35 e 37, será anual.

Art. 92. A notificação de lançamento deverá conter:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 49

- I - o nome do contribuinte e o respectivo domicílio tributário;
- II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e, bem assim, o valor destas últimas;
- V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 93. O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

- I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;
- II - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- III - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- IV - por meio eletrônico;
- V - por edital, publicado na imprensa do Município, na forma e nos prazos regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo único. O Edital de notificação deverá incluir:

- I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- II - o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas a sua incidência;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 94. O disposto nos artigos 90, **caput**, e 92 e 93 deste decreto, aplica-se, também, às notificações-recibo de recolhimento do imposto cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pela Administração.

Seção II
Do Recolhimento do Imposto

Art. 95. Os contribuintes ou responsáveis tributários, sujeitos à tributação por alíquotas percentuais, deverão calcular e recolher o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, em guia própria, até o dia 10 (dez) de cada mês ou, na hipótese do dia do vencimento recair em feriado, sábado, domingo ou quando não houver expediente nos estabelecimentos bancários, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, relativamente aos serviços prestados, os contribuintes:

4

e
D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 50

- I - abrangidos pelos artigos 35 e 37 deste decreto;
- II - sujeitos a regimes especiais de recolhimento do tributo, nas condições da legislação vigente;
- III - optantes do regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A guia ou formulário de recolhimento a que se refere este artigo obedecerá o modelo aprovado pela Administração.

§ 3º É obrigatória a declaração das operações tributárias ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remitado, não a elidindo, o fato de haver tributo a recolher.

Art. 96. A Administração, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no **caput** do artigo 95 deste decreto, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 97. Nos casos previstos nos artigos 35 e 37 deste decreto, o imposto poderá ser recolhido de uma só vez ou em parcelas.

Art. 98. Quando o recolhimento for parcelado, o valor das parcelas não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes.

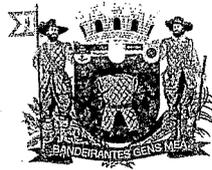
§ 1º O vencimento do crédito tributário ocorre 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento.

§ 2º No pagamento do imposto em parcelas mensais, o vencimento da primeira ocorrerá, no mínimo, 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento e, o das demais, 30 (trinta) dias após o vencimento da imediatamente anterior.

§ 3º O recolhimento do imposto em parcelas, tal como previsto neste artigo, visa apenas facilitar ao contribuinte o cumprimento da obrigação tributária, observado que, qualquer hipótese, o tributo é devido por inteiro.

Art. 99. A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I - à expedição de Certificado de Conclusão de Obra - CCO e à conservação de obras particulares;
- II - ao pagamento de obras e serviços contratados com o Município.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 51

**CAPÍTULO VI
DOS DEVERES INSTRUMENTAIS**

Art. 100. Sem prejuízo de outras exigências formais previstas neste regulamento, fica o sujeito passivo obrigado ao cumprimento dos deveres instrumentais de que trata este Capítulo.

**Seção I
Das Notas Fiscais de Serviços**

Art. 101. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do **caput** deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatórios ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

Art. 102. Nos casos de retenção obrigatória do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, deverá o contribuinte destacar na respectiva nota fiscal de serviço o montante retido pelo substituto tributário.

Parágrafo único. O documento referido no **caput** deste artigo exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído.

Art. 103. Por ocasião da prestação de serviços, deverá o contribuinte emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento e autorizada por regime especial, de acordo com os seguinte modelos:

- I** - Nota Fiscal Eletrônica de Serviço;
- II** - Nota Fiscal de Serviços - Tributados - Série "A", modelo 11;
- III** - Nota Fiscal Simplificada de Serviços, modelo 20;
- IV** - Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou isentos, Série "C";
- V** - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução, Série "D";
- VI** - Nota Fiscal de Serviços - Estacionamento, Série "E";
- VII** - Nota Fiscal-Fatura de Serviços, modelo 59;
- VIII** - Cupom Fiscal Eletrônico.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 52

I - os contribuintes que obtiverem regime especial da Administração Municipal, desobrigando-os, expressamente, da emissão de documento fiscal;

II - as instituições financeiras e assemelhadas;

III - os profissionais autônomos, devidamente inscritos no CCM, que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal e as sociedades de profissionais, a que se referem os artigos 35 e 37 deste decreto.

Subseção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

Art. 104. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFES é o documento fiscal hábil para registro das operações efetuadas no âmbito do território municipal que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.

Art. 105. A NFES terá seu uso obrigatório aos contribuintes inscritos nos assentamentos do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1º Para utilização das demais formas de nota fiscal, o contribuinte deverá protocolar processo administrativo solicitando e justificando a emissão do documento, em detrimento a nota fiscal eletrônica de serviço instituída pelo Município.

§ 2º A Secretaria de Finanças avaliará a conveniência e a oportunidade na liberação da emissão do documento fiscal solicitado.

Art. 106. A NFES será utilizada pelos prestadores de serviços sujeitos ao regime de movimento econômico, desde que estejam devidamente autorizados, credenciados e inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Secretaria de Finanças.

Art. 107. O acesso para o sistema de emissão de NFES será por meio do sítio oficial da Prefeitura de Mogi das Cruzes na internet, com utilização de senha específica fornecida pela Secretaria de Finanças.

Art. 108. O contribuinte obrigado à utilização da NFES, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, com exceção do Recibo Provisório de Serviço - RPS.

Art. 109. A NFES poderá ser emitida em uma única via, ou transmitida eletronicamente.

§ 1º Para a emissão da NFES é obrigatória a identificação do tomador de serviços independentemente do imposto ter sido retido ou não.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 53

§ 2º As operações efetuadas por meio da NFES estão dispensadas de posterior escrituração de serviços pois já constam na base de dados do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 110. Em caso de cancelamento da NFES o requerimento com justificativa de cancelamento deverá ser dirigido à Secretaria de Finanças para posterior apreciação da autoridade competente que avaliará a solicitação.

§ 1º A NFES poderá ser cancelada pelo emitente, nas seguintes situações:

- I - cancelamento de NFES por não ter sido prestado o serviço;
- II - cancelamento de NFES emitida com dados incorretos.

§ 2º Ao requerimento mencionado no **caput** deste artigo, deverá ser anexada cópia da nota fiscal eletrônica de serviço a ser cancelada, cópia da nota fiscal eletrônica de serviço substitutiva, se houver, e declaração do tomador de serviços, em papel timbrado, com firma reconhecida de representante da empresa devidamente habilitado, justificando e concordando com o referido cancelamento.

§ 3º Diante da não apresentação da documentação mencionada ou da apresentação parcial, o expediente será devidamente arquivado.

§ 4º Para o cancelamento da NFES, deverá ser protocolado processo administrativo solicitando o cancelamento da NFES, no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de emissão.

Art. 111. Para fins do disposto no artigo 104 deste decreto, fica aprovado o modelo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, contendo as seguintes informações:

I - identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) nome fantasia;
- c) logomarca;
- d) endereço;
- e) inscrição municipal;
- f) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

II - identificação da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;

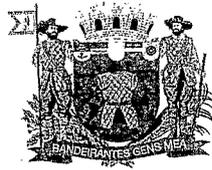
III - número sequencial;

IV - identificação do brasão e os dados do Município;

V - data de emissão;

VI - natureza da operação;

VII - a informação se a nota tributada no Município ou não;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 54

VIII - identificação do tomador de serviços, com o nome ou razão social, nome fantasia, endereço de e-mail, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, inscrição estadual e inscrição municipal;

IX - código de barras bidimensional;

X - quantidade de serviços;

XI - descrição dos serviços;

XII - valor unitário;

XIII - valor total;

XIV - alíquota e valor do imposto;

XV - informação se o imposto foi retido ou não;

XVI - deduções;

XVII - valor da base de cálculo;

XVIII - valor da retenção;

XIX - total do ISS;

XX - valor total da nota;

XXI - valor líquido da nota;

XXII - recibo de aceite da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

Art. 112. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, o prestador de serviço emitirá o RPS, em meio físico, que deverá ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no **caput** deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil e, após transcorrido este prazo, o RPS perderá a sua validade.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFES ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do RPS pela NFES equipara-se a não emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

Art. 113. Para fins do disposto no artigo 111 deste decreto, fica aprovado o modelo do RPS, emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) do tomador de serviço e a 2ª (segunda) do prestador de serviço, devendo conter obrigatoriamente todos os dados necessários para a emissão da NFES.

Parágrafo único. Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida ou do imposto devido, a Secretaria de Finanças aplicará as sanções previstas na legislação em vigor.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 55

Art. 114. As pessoas físicas que não estiverem inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Secretaria de Finanças como contribuintes do ISS, quando da prestação de serviço eventual, poderão solicitar por meio de requerimento à Secretaria de Finanças o fornecimento da Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

Art. 115. As pessoas jurídicas inscritas como não prestadoras de serviço no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Secretaria de Finanças e que venham eventualmente a prestar algum serviço sujeito à incidência do ISS, poderão requerer o fornecimento da Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

Art. 116. Descaracteriza a eventualidade a solicitação de mais de uma Nota Fiscal Avulsa de Serviços por uma mesma pessoa física ou jurídica no período de 6 (seis) meses, devendo o mesmo providenciar sua inscrição no CCM ou adequar sua atividade para a prestação de serviços.

Art. 117. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será solicitada por meio de formulário próprio encaminhado à Secretaria de Finanças, contendo todos os elementos necessários a sua emissão.

§ 1º A solicitação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser assinada pelo contribuinte ou por seu representante legal.

§ 2º Serão de responsabilidade do contribuinte todas as informações constantes na Nota Fiscal Avulsa de Serviços, bem como quaisquer encargos e impostos que venham a incidir no ato de sua emissão.

§ 3º A solicitação de Nota Fiscal Avulsa de Serviços será analisada pela Secretaria de Finanças, a qual poderá exigir a apresentação de documentos que estejam relacionados com a prestação do serviço, deferindo o pedido quando atender às disposições previstas na legislação.

Art. 118. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida mediante numeração sequencial individualizada para o prestador de serviço, sendo a utilização de meio eletrônico para sua emissão e efetuada pela Secretaria de Finanças.

Art. 119. A Secretaria de Finanças, a requerimento do interessado, poderá autorizar a emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços em outras hipóteses não especificadas neste decreto.

Art. 120. A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços fica condicionada ao prévio recolhimento do ISS devido pela operação, devendo o contribuinte apresentar cópia da guia de recolhimento ao órgão competente da Secretaria de Finanças que liberará o documento.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 56

Parágrafo único. Se apuradas divergências ou omissões nas informações prestadas no requerimento pelo prestador de serviços a qualquer época, a Secretaria de Finanças notificará o requerente para prestar esclarecimentos e, se for o caso, complementar o valor do imposto recolhido.

Art. 121. A critério do Fisco poderá ser concedido Regime Especial aos contribuintes, permitindo a utilização de notas fiscais impressas tipograficamente em substituição a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, conforme modelos previstos no artigo 103 deste decreto.

Parágrafo único. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFES abrangem todos os modelos elencados no artigo 103 deste decreto.

Subseção II
Da Nota Fiscal de Serviço - Série "A"

Art. 122. A Nota Fiscal de Serviços, Série "A", será emitida quando tributável o serviço prestado e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal e Serviços Tributados;
- II - Série "A", número de ordem e número de via;
- III - nome, endereço e número de inscrição no CCM;
- IV - inscrição no CGC/CPF;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação de serviços de ".....";
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.

§ 1º As indicações de que tratam os incisos I a IV e X do **caput** deste artigo deverão ser impressas tipograficamente.

§ 2º As indicações a que alude o inciso VIII do **caput** deste artigo podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo em quaisquer hipóteses constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

Subseção III
Da Nota Fiscal de Serviço - Série "C"

Art. 123. A Nota Fiscal de Serviços, Série "C", será emitida quando se tratar de prestação de serviço isenta ou não tributada e deverá conter as seguintes indicações:

R

B

D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 57

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços não Tributados ou Isentos;
- II - Série "C", número de ordem e número de via;
- III - nome, endereço e número de inscrição no CCM;
- IV - inscrição no CGC/CPF;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação de serviços de ".....";
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.

§ 1º As indicações constantes dos incisos I a IV e X do **caput** deste artigo deverão ser impressas tipograficamente.

§ 2º Na discriminação do serviço a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá constar o fundamento legal que o considera isento ou não tributado.

Subseção IV
Da Nota Fiscal de Serviço - Série "D"

Art. 124. A Nota Fiscal de Serviços, Série "D", destina-se:

- I - a remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar, que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;
- II - ao controle de distribuição de filmes, na forma do § 3º deste artigo.

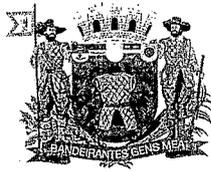
§ 1º A Nota Fiscal referida neste artigo deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços, Remessa ou Devolução;
- II - Série "D", número de ordem e número de via;
- III - nome, endereço e número de inscrição no CCM;
- IV - inscrição no CGC/CPF;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação de serviço de ".....";
- VII - data da emissão;
- VIII - número do documento de remessa, no caso de devolução, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.

e

A

D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 58

§ 2º As indicações constantes dos incisos I a IV e X do § 1º deste artigo deverão ser impressas tipograficamente.

§ 3º As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou redistribuidores, e estes, quando da devolução dos filmes à distribuidora ou de sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviços referida no **caput** deste artigo, discriminando:

- I - endereço e número da inscrição do destinatário no CCM;
- II - regime de operação, se por preço certo ou participação;
- III - título do filme;
- IV - data ou período de exibição.

Subseção V
Da Nota Fiscal de Serviço - Série "E"

Art. 125. A Nota Fiscal de Serviços, Série "E", é de uso obrigatório por todo contribuinte que exerça a atividade de "Guarda e Estacionamento de Veículos".

Art. 126. A Nota Fiscal de Serviços, Série "E", composta de 2 (duas) vias, é conjugada com o bilhete de controle da entrada e saída de veículos.

§ 1º A Nota Fiscal a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Denominação Nota Fiscal de Serviços Série "E";
- III - número de ordem e número de via;
- IV - número de inscrição no CCM;
- V - natureza da operação - Estacionamento;
- VI - data da emissão;
- VII - nome e endereço do emitente;
- VIII - identificação de veículo - marca e placa;
- IX - discriminação dos serviços prestados, preço correspondente a cada serviço e preço total dos serviços prestados;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão.

§ 2º As indicações dos incisos I a V, VII e X do § 1º deste artigo deverão ser impressas tipograficamente.

Art. 127. O bilhete controle conjugado por picote à Nota Fiscal de Serviços, Série "E", é composto de 2 (duas) vias de cores idênticas às vias da nota fiscal a que estiverem conjugadas.

e

B

D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 59

§ 1º A primeira via do bilhete de controle, correspondente a sua primeira parte, denomina-se “Comprovante de Estacionamento”, e a segunda via do bilhete de controle corresponde a:

- I - segunda parte, denominada “Controle do Estacionamento”;
- II - terceira parte, denominada “Controle - Veículo”.

§ 2º As partes que compõem o bilhete de controle terão as seguintes indicações:

Primeira parte: “Comprovante de Estacionamento”:

- I - número de ordem do bilhete, que corresponde ao número de ordem da Nota Fiscal de Serviços, Série “E”, a que estiver conjugado;
- II - denominação “Comprovante de Estacionamento”;
- III - nome e endereço do emitente;
- IV - datas e horários da entrada e saída do veículo;
- V - período de validade do bilhete (no caso de mensalistas);
- VI - identificação do veículo estacionado: marca, placa e tamanho;
- VII - período de entrada do veículo no estacionamento (manhã, tarde ou noite);
- VIII - indicação de outros serviços prestados: lavagem, lubrificação, etc.;

Segunda parte: “Controle de Estacionamento”:

- IX - número de ordem, conforme previsto no inciso I do § 2º deste artigo;
- X - denominação “Controle de Estacionamento”;
- XI - identificação do veículo estacionado: marca, placa e tamanho;
- XII - indicação de outros serviços prestados: lavagem, lubrificação, etc.;

Terceira parte: “Controle - Veículo”:

- XIII - número de ordem, conforme previsto no inciso I do § 2º deste artigo;
- XIV - indicação “Controle - Veículo”.

§ 3º As indicações dos incisos I a III, IX, X, XIII e XIV deverão ser impressas tipograficamente.

§ 4º Os contribuintes obrigados ao uso da Nota Fiscal de Serviços, Série “E”, desde que não mantenham quaisquer das modalidades (por hora/período/mensalista) previstas no bilhete de controle, podem excluir as indicações correspondentes às modalidades não utilizadas.

§ 5º O verso de quaisquer das partes do bilhete de controle poderá ser utilizado para outras indicações de interesse dos contribuintes.

2

1

D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 60

Art. 128. A Nota Fiscal de Serviços, Série “E”, cujas primeira e segunda vias não contiverem conjugadas quaisquer das partes do bilhete de controle, referida no § 1º do artigo 127 deste decreto, considera-se emitida, entendendo-se, sempre, a ausência de partes do bilhete como ocorrência do fato gerador do tributo.

Art. 129. A terceira parte do bilhete de controle, denominada “Controle - Veículo”, uma vez destacada da respectiva Nota Fiscal de Serviços, Série “E”, deverá permanecer afixada no veículo correspondente, de forma facilmente visível.

Art. 130. A Nota Fiscal de Serviços, Série “A” ou Série “C”, poderá ser substituída pela Nota Fiscal Simplificada de Serviços, em que é dispensada a identificação do tomador de serviços.

Art. 131. A Nota Fiscal de Serviços, Série “E”, poderá ser substituída pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Subseção VI
Da Nota Fiscal Simplificada

Art. 132. A Nota Fiscal Simplificada de Serviços referida neste artigo, por não mencionar o tomador de serviços, não poderá ser utilizada para fins de comprovação de deduções legalmente admitidas.

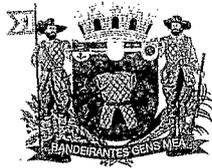
Art. 133. A Nota Fiscal Simplificada de Serviços deverá conter:

- I - denominação da Nota Fiscal Simplificada de Serviços;
- II - número de ordem, série e número de via;
- III - data da emissão;
- IV - nome, endereço e números de inscrição do emitente no CCM ou no CGC/CPF;
- V - denominação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
- VI - preço unitário, total do serviço prestado e valor total da nota;
- VII - nome, endereço e inscrição da impressora, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII deverão ser impressas tipograficamente.

§ 2º As indicações do inciso V poderão ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza dos serviços prestados, devendo, em qualquer hipótese, constar da nota fiscal a discriminação dos serviços e o preço total.

Art. 134. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada, através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, na conformidade das instruções estabelecidas pela Administração Municipal.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 61

Subseção VII
Da Nota Fiscal - Fatura de Serviços

Art. 135. A Nota Fiscal - Fatura de Serviços, utilizada nos termos do artigo 103 deste decreto, deverá conter as seguintes indicações:

- I** - denominação - Nota Fiscal - Fatura de Serviços;
- II** - número de ordem e número de via;
- III** - natureza da operação e indicação do serviço prestado;
- IV** - data da emissão;
- V** - nome, endereço e números de inscrição do emitente no CCM e no CGC/CPF;
- VI** - número da fatura, valor da fatura, número de ordem da duplicata e data do vencimento;
- VII** - nome, endereço, praça do pagamento e número de inscrição no CNPJ/CPF e, sendo o caso, no CCM do sacado;
- VIII** - discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
- IX** - preço unitário, total do serviço prestado e o valor total da Nota Fiscal - Fatura;
- X** - nome, endereço e inscrição da impressora, quantidade, data e número de ordem da primeira e da última Nota Fiscal - Fatura impressa e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único. As indicações mencionadas nos incisos I, II, V e X do **caput** deste artigo deverão ser impressas tipograficamente.

Subseção VIII
Das Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 136. Os contribuintes que emitirem ou receberem Notas Fiscais de Serviços confeccionadas pelas gráficas deverão efetuar a escrituração eletrônica de todos os documentos fiscais emitidos e recebidos referentes aos serviços prestados e/ou tomados de terceiros, e a declaração mensal da escrituração fiscal, a emissão da guia de recolhimento do tributo referente aos serviços prestados ou contratados e, quando necessário, a solicitação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 137. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Série "A", Série "C" ou Série "D" poderá optar pelo uso da Nota Fiscal - Fatura de Serviços.

Parágrafo único Excetua-se do disposto neste artigo o contribuinte constituído em forma de sociedade, exercendo quaisquer dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista constante do artigo 1º deste decreto que, obrigatoriamente, fica sujeito à emissão de Nota Fiscal - Fatura de Serviços.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 62

Art. 138. Nas Notas Fiscais de Serviços, Séries “A”, “C” e “D”, os campos destinados a “dados do Transportador” e “características dos volumes” poderão ser suprimidos, a critério do contribuinte, sempre que forem considerados desnecessários.

Parágrafo único. A Nota Fiscal e a Nota Fiscal - Fatura de Serviços deverão ser extraídas no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador dos serviços e ficando a segunda em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Art. 139. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar Notas Fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, o qual deverá estar devidamente cadastrado e credenciado a imprimir documentos fiscais, mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto sobre Serviços”, a qual deverá ser preenchida eletronicamente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 140. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, deverão constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

Art. 141. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições deste decreto, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel copiativo ou por emissão eletrônica, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

§ 1º São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 142. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Art. 143. Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinquenta, no máximo.

§ 1º Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra “A”, e sucessivamente, com a inserção de outra letra na ordem alfabética.

2

A

D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 63

§ 2º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º Os contribuintes que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas e não sujeitas ao imposto, manterão talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as Notas Fiscais de Serviços, numeradas tipograficamente, desde que a segunda via seja arquivada, em ordem cronológica, para exibição ao Fisco.

§ 7º É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 8º O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

§ 9º Não será permitida a seriação em função de número de empregados.

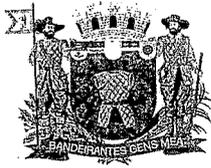
§ 10. A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma deverá constar do termo lavrado pelo contribuinte, na data do recebimento dos impressos, no livro Modelo 57, em uso, autenticado pela repartição fiscal.

Art. 144. As notas fiscais de serviços impressas tipograficamente terão validade de 5 (cinco) anos, a contar da sua confecção.

Art. 145. Os contribuinte referidos nos artigos 35 e 37 deste decreto ficam desobrigados da emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais.

Seção II
Da Declaração Eletrônica de Serviço

Art. 146. A declaração eletrônica de serviço é um dever que consiste na escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e todos os documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 64

Art. 147. A declaração mensal da escrituração fiscal deverá conter:

- I** - os dados cadastrais do prestador tomador ou intermediário dos serviços;
- II** - a identificação do responsável pela declaração;
- III** - o registro dos documentos fiscais, notas fiscais, cupons fiscais, bilhetes de ingresso, recibos ou quaisquer outros documentos que representem pagamento de serviços emitidos pelo prestador, bem como aqueles documentos cancelados ou extraviados;
- IV** - o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros, inclusive por prestador de serviço estabelecido fora do Município de Mogi das Cruzes;
- V** - o registro das deduções da base de cálculo na forma da legislação que disciplina o ISS;
- VI** - o registro do imposto retido pelos responsáveis tributários estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes;
- VII** - o registro da ausência de movimento econômico, se for o caso.

Art. 148. Deverão proceder à declaração:

- I** - as pessoas jurídicas e físicas contribuintes do ISS, inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Secretaria de Finanças, inclusive as sociedades de profissionais, que embora desobrigadas da emissão de documentos fiscais tenham optado por emití-los, as quais deverão informar mensalmente os dados dos documentos fiscais emitidos ou a ausência de movimento econômico;
- II** - as pessoas jurídicas e físicas inscritas no Cadastro de Contribuinte Mobiliários - CCM da Secretaria de Finanças, as quais deverão informar mensalmente os dados referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros;
- III** - as pessoas jurídicas e físicas responsáveis tributárias pela retenção na fonte do ISS;
- IV** - as instituições financeiras e a elas assemelhadas, que possuam estabelecimento no Município de Mogi das Cruzes, assim consideradas as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, a aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, especialmente:

- a) os bancos múltiplos;
- b) os bancos comerciais;
- c) os bancos de desenvolvimento;
- d) as caixas econômicas;
- e) os bancos de investimento;
- f) as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
- g) as sociedades de arrendamento mercantil;
- h) as sociedades corretoras de valores de títulos, valores mobiliários e câmbio;
- i) as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- j) as cooperativas de crédito;
- k) as companhias hipotecárias;
- l) as agências de fomento e desenvolvimento;

R

e D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 65

m) as administradora de consórcio e as corretoras de seguros.

Art. 149. As declarações eletrônicas deverão ser realizadas pela internet até o dia 10 (dez) do mês subsequente da prestação ou tomada dos serviços.

Art. 150. O ISS deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Se o vencimento a que se refere este artigo cair em dia de sábado, domingo e feriado ou quando não houver expediente nos estabelecimentos bancários, o prazo considerado será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 151. Os livros fiscais escriturados eletronicamente serão encadernados ao final de cada ano e permanecerão à disposição do Fisco durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento dos mesmos.

Subseção I
Da Declaração Mensal de Serviços de
Instituições Financeiras - DESIF

Das Definições e Disposições Gerais

Art. 152. Esta Subseção regula a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), em meio digital, através de software disponibilizado pelo Município de Mogi das Cruzes.

Art. 153. A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), de existência apenas digital, emitida e armazenada eletronicamente em programa de computador da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, é de preenchimento obrigatório para as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e que estejam estabelecidas no território do Município.

Art. 154. A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) destina-se ao fornecimento de informações à Administração Tributária Municipal, relativas às operações de prestações de serviços realizadas pelos contribuintes mencionados no artigo 153 deste decreto.

Art. 155. A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) será realizada por meio de software disponibilizado pelo Município de Mogi das Cruzes aos contribuintes com a finalidade de importação de dados da declaração de serviços prestados, a sua validação, assinatura e transmissão.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 66

Art. 156. Os contribuintes mencionados no artigo 153 deste decreto estão dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços em todas as operações de prestações de serviços, desde que os referidos contribuintes utilizem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF).

Das Instituições Obrigadas

Art. 157. Os contribuintes enquadrados no artigo 153 são obrigados a entregar a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) com as informações e as periodicidades determinadas neste decreto.

§ 1º Os contribuintes referidos no **caput** deste artigo também são obrigados à guarda, em meio digital, de cópia das declarações geradas, com os respectivos protocolos de entrega.

§ 2º A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) será entregue pela matriz ou pela agência ou estabelecimento centralizador dos contribuintes aludidos no **caput** deste artigo, com as informações de todas as agências e dependências localizadas no território deste Município.

Da Periodicidade de Entrega da DESIF

Art. 158. O Sistema da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) é composto por módulos, na forma definida em regulamento.

Art. 159. O módulo de Apuração do ISS deverá ser entregue, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.

Art. 160. O módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao ano de referência.

Art. 161. O módulo de Informações Gerais e Comuns deverá ser entregue, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano de referência e sempre que houver alteração das informações.

Art. 162. O módulo Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis deverá ser entregue sob demanda, conforme solicitação da Administração Tributária Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência da solicitação.

Art. 163. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), no formato definido neste decreto, deverá ser gerada e entregue, a partir da competência de abril de 2018.

B

e

P



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 67

Do Conteúdo da DESIF

Art. 164. A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) destina-se à escrituração e à entrega dos dados relativos a todos os serviços prestados, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do ISS, devidos ou não ao Município de Mogi das Cruzes, assim como à apuração dos valores devidos de ISS pelo contribuinte.

Art. 165. O módulo de Apuração do ISS dos serviços prestados deverá ser entregue com as informações relativas:

- I - à indicação da competência da declaração;
- II - à identificação das agências, dependências e estabelecimentos não ligados às agências do contribuinte;
- III - à demonstração de apuração da receita de serviços e do ISS mensal devido por conta e subconta contábil;
- IV - ao demonstrativo do ISS a recolher.

Art. 166. O módulo com as Informações Gerais e Comuns deverá ser entregue com as informações relativas:

- I - à indicação da competência da declaração e o prazo de sua validade;
- II - ao Plano Geral de Contas Comentado (PGCC);
- III - à tabela de tarifas de serviços do contribuinte;
- IV - à tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

§ 1º O Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) deverá ser entregue no formato analítico com todas as contas e subcontas, com vinculação das contas internas à codificação do COSIF, o correspondente enquadramento das contas tributáveis na Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e a descrição detalhada, e sem abreviações, da natureza das operações registradas nos subtítulos.

§ 2º O Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) deverá conter todas as contas contábeis contidas no intervalo 7.1.0.XX.XX-X a 7.1.9.XX.XX-X do padrão COSIF, e deverá conter obrigatoriamente o detalhamento dos respectivos subgrupos, o desdobramento do subgrupo, título e subtítulo, e também poderá ser solicitado pela Administração Tributária Municipal o Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) relativo a outras contas padrão COSIF.

§ 3º A tabela de tarifas de produtos e serviços é de declaração obrigatória apenas para os contribuintes que têm o dever de possuí-la, conforme norma do BACEN, e deverá conter as vinculações aos respectivos subtítulos de contas de lançamento contábil.

R

L



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 68

Art. 167. O módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue com as informações relativas:

- I** - à indicação da competência da declaração;
- II** - à identificação das agências, dependências e estabelecimentos não ligados às agências do contribuinte;
- III** - ao balancete analítico;
- IV** - ao demonstrativo de rateio de resultados internos por dependência.

§ 1º O balancete analítico deverá conter todas as contas com movimentação no período.

§ 2º O demonstrativo de rateio de resultados internos é obrigatório para todas as dependências cuja conta "Rateio de Resultados Internos" possua lançamento em seus balancetes e deverá demonstrar os valores por natureza de receita, lançados de forma consolidada na conta ou nos relatórios gerenciais de rateio.

Art. 168. O Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis será entregue em mídia digital ou em meio magnético, quando solicitado pela Administração Tributária, e deverá conter as informações do razão analítico ou ficha de lançamentos, conforme os seguintes critérios:

- I** - para um período;
- II** - para um conjunto de subtítulos;
- III** - para o tipo de partida:
 - a)** com todos os lançamentos;
 - b)** somente com os lançamentos a crédito;
 - c)** somente com os lançamentos a débito.

Art. 169. O contribuinte que tiver agência e dependência sem movimento deverá informar normalmente todas as contas com os valores correspondentes aos saldos zerados.

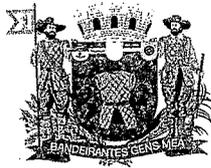
Art. 170. Os dados dos módulos da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) previstos neste decreto serão importados, validados e transmitidos pelo aplicativo disponibilizado pelo Município de Mogi das Cruzes.

Art. 171. O contribuinte obrigado a entregar a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) deverá retificar a escrituração que contiver erro ou omissão nos dados declarados, ainda que já encerrada.

e

B

D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 69

Da Confissão e Constituição de Crédito Tributário

Art. 172. A confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo contribuinte, através da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), referente ao valor de ISS a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário.

§ 1º Os valores declarados pelo contribuinte, a título de ISS, na forma do disposto no **caput** deste artigo e não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data do vencimento do crédito confessado, quando esta for posterior.

Das Sanções Fiscais

Art. 173. A não entrega dos módulos da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), bem como a entrega fora do prazo estabelecido e a entrega com erro ou omissão na escrituração, ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Subseção II

**Das Obrigações do Prestador de Serviço dos
Subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09**

Art. 174. Os prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1º deste decreto, domiciliados fora do território municipal, deverão promover sua inscrição e realizar, mensalmente, a Escrituração Eletrônica de Serviços, quando o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ocorrer neste município, independente de lhe ser atribuída a responsabilidade pelo recolhimento.

Parágrafo único. As obrigações acessórias referidas no **caput** deste artigo serão realizadas em sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária.

Art. 175. Eventual ato da Secretaria de Finanças poderá instituir regime diferenciado de Escrituração Eletrônica de Serviços para os prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1º deste decreto, domiciliados fora do território municipal.

Parágrafo único. A obrigação acessória a que se refere o **caput** deste artigo alcançará todos os serviços prestados no Município, independente se o tomador for pessoa física ou jurídica, abrangendo, inclusive, o Microempreendedor Individual - MEI, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do prestador;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 70

- II - mês e ano da competência;
- III - identificação do tomador ou intermediário dos serviços, quando couber;
- IV - operações tributáveis realizadas no território municipal;
- V - identificação do subitem dos serviços; e
- VI - valor dos serviços.

Art. 176. As administradoras de cartão de crédito ou débito deverão registrar os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas neste Município.

Art. 177. A omissão no cumprimento das obrigações a que se refere este regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento do disposto neste regulamento.

Subseção III
Das Obrigações do Tomador de Serviço dos
Subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09

Art. 178. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município, tomadoras dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 1º deste decreto, ainda que imunes ou isentas, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, ficam obrigadas a registrar os contratos e a declarar as operações realizadas.

§ 1º A obrigação acessória a que se refere o **caput** deste artigo alcançará todos os serviços prestados no Município, independentemente se o tomador for pessoa física ou jurídica, abrangendo, inclusive, o Microempreendedor Individual - MEI, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do prestador;
- II - mês e ano da competência;
- III - identificação do tomador ou intermediário dos serviços, quando couber;
- IV - operações tributáveis realizadas no território municipal;
- V - identificação do subitem dos serviços; e
- VI - valor dos serviços.

§ 2º No caso das obrigações acessórias das pessoas jurídicas estabelecidas no Município, tomadoras dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito, ainda que imunes ou isentas, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I - identificação do tomador do serviço;
- II - mês e ano da competência;
- III - código do equipamento;

A

e

W



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 71

- IV** - identificação da administradora ou operadora do cartão de crédito ou de débito;
- V** - identificação contratual;
- VI** - bandeiras aceitas no equipamento;
- VII** - tipo de operações realizadas;
- VIII** - valor da taxa por tipo de operação;
- IX** - valor das operações realizadas.

Art. 179. Os tomadores dos serviços a que se refere o artigo 86 deste decreto deverão manter as informações atualizadas.

Art. 180. A omissão no cumprimento das obrigações a que se refere este regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento do disposto neste regulamento.

Seção III
Dos Livros de Registros

Art. 181. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS são obrigados a manter e escriturar regularmente, em cada um de seus estabelecimentos, o Livro Eletrônico de Registro de Serviços Prestados e Tomados.

§ 1º São excluídos da exigência deste artigo os prestadores de serviços pessoais, sujeitos ao imposto mediante cota fixa, bem como os contribuintes enquadrados no regime de estimativa.

§ 2º O Livro Eletrônico de Registro de Serviços Prestados e Tomados, que será impresso e terá folhas numeradas em ordem crescente, conterà ainda termo de abertura e de encerramento e deverá, ao término de cada exercício, ser efetuada a devida autenticação pela Administração Fazendária Municipal.

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal.

Art. 182. Os sujeitos passivos que tiverem mais de um estabelecimento, filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, para cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos.

Art. 183. O Livro Eletrônico de Registro de Serviços Prestados é de uso obrigatório das pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao regime mensal de recolhimento do ISS e destina-se a registrar:

A

e

.A



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 72

- I - os preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
- II - o total mensal da receita de serviços, discriminando-se o total da receita tributável e o total da receita de serviços não tributáveis;
- III - o valor total das deduções da receita bruta permitida por lei, constantes deste regulamento, tais como materiais e outras;
- IV - a base de cálculo mensal dos serviços prestados;
- V - as alíquotas referentes às respectivas atividades econômicas;
- VI - o imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;
- VII - o imposto total a recolher.

Art. 184. A escrituração dos livros fiscais deverá obedecer às seguintes normas:

- I - os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão das Notas Fiscais de Serviços, pelos totais diários das operações sujeitas à mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série;
- II - as folhas terão a escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;
- III - nos casos em que forem expressamente permitidas deduções no preço dos serviços, serão as mesmas demonstradas nas colunas próprias;
- IV - as folhas terão a escrituração totalizada e numerada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;
- V - a escrituração do livro será encerrada no último dia de cada mês;
- VI - à apuração do imposto devido e ao registro dos recolhimentos respectivos.

Art. 185. Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância do disposto nesta Seção, do presente decreto.

Parágrafo único. Nos meses em que não houver movimento, esse fato deverá ser expressamente registrado no livro fiscal.

Art. 186. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais mediante a prévia autorização do órgão competente da Administração.

§ 1º A autorização será concedida por solicitação ao estabelecimento gráfico, o qual deverá estar devidamente cadastrado e credenciado a imprimir documentos fiscais, mediante preenchimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF do Imposto sobre Serviços, a qual deverá ser preenchida eletronicamente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios livros fiscais.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 73

Art. 187. Nos livros fiscais, deverá constar, obrigatoriamente, o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 188. O livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências serão disponibilizados eletronicamente.

§ 1º O livro Registro de Recebimentos de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os contribuintes do imposto obrigados à emissão de documentos fiscais, exceção feita às instituições financeiras e assemelhadas, destina-se à escrituração das entradas de impressos fiscais numerados, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal, e à lavratura de termos de ocorrências, pela fiscalização ou pelo próprio contribuinte, por determinação da autoridade competente, observando-se que os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica, no ato do recebimento ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie e série de documento fiscal.

§ 2º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, utilizado pelos estabelecimentos que confeccionam documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio, destina-se à escrituração dos impressos de documentos fiscais, confeccionados para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor, sendo os lançamentos feitos nas colunas próprias, operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais ou de sua confecção, caso sejam destinados à utilização pelo próprio estabelecimento.

Art. 189. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições fixadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar de notificação expressa, procedida por agente fiscal.

Art. 190. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços.

Art. 191. Nos casos de alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, desde que autorizada pela Secretaria de Finanças do Município.

A

e

N



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 74

Art. 192. Ocorrendo perda ou extravio de livros fiscais, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis, o sujeito passivo fica obrigado a comprovar as operações por meio da documentação que serviu de base à escrituração dos livros.

§ 1º Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º O pagamento do imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver incurso.

Art. 193. O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias do arquivamento do ato aquisitivo no órgão competente, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

Seção IV
Das Declarações Fiscais

Art. 194. Os contribuintes estimados ficam obrigados a apresentar anualmente e eletronicamente, até o dia 31 (trinta e um) de março, através dos meios e critérios definidos em ato da Secretaria de Finanças, a Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME, informando o número de empregados em 1º de janeiro e a receita bruta mensal, referentes ao ano-base anterior.

§ 1º No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, a Secretaria de Finanças poderá alterar a periodicidade da entrega da DAME, dispensar ou suspender, no todo ou em parte, a obrigatoriedade da apresentação, bem como baixar atos necessários a sua regulamentação.

§ 2º Os contribuintes que prestem serviços pessoais, nos termos definidos neste regulamento, estão desobrigados da entrega das declarações previstas neste artigo.

Art. 195. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, através dos meios definidos em ato da Secretaria de Finanças.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 75

Art. 196. O disposto no artigo 195 deste decreto aplica-se às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade a coleta, intermediação, aplicação ou administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, tais como: bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, corretoras de câmbio e valores mobiliários, sociedade de crédito-imobiliário, associações de poupança e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Seção V
Das Normas Comuns

Art. 197. O Poder Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 198. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 199. A Fiscalização Tributária poderá examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no **caput** deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 200. Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a critério da Administração Tributária, ser dispensados dos deveres instrumentais tributários previstos neste regulamento.

Parágrafo único. Considera-se contribuinte de rudimentar organização a pessoa física que trabalhe com o auxílio de 1 (um) profissional e cuja receita bruta mensal não ultrapasse a quantia de 1 (um) salário mínimo estadual.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 76

Art. 201. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documentação fiscal própria.

Art. 202. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória à Administração Tributária, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorridos os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 203. Independe de regime especial a utilização dos documentos fiscais, remanescentes de incorporação de empresas, pela empresa incorporadora mediante aposição, por processamento eletrônico ou a carimbo, dos dados que a identifiquem (nome, endereço, CNPJ, Inscrição Estadual, Cadastro Mobiliário Municipal), até que se esgote o lote já impresso.

Art. 204. Independe de regime especial a adoção de quaisquer dos documentos e livros fiscais autorizados por este decreto que, sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações estadual e federal ou de interesse do contribuinte.

Art. 205. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância das demais prescrições da legislação, for instruída com a prova da publicidade do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no Município, por 3 (três) dias consecutivos.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 206. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou pagamento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos prazos estabelecidos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal:

- a) atualização pelo indexador oficial do Município, na forma cabível;
- b) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculados sobre o valor original do débito, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 77

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviços ou pelo responsável;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III - em qualquer caso, cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor do débito corrigido pelo indexador oficial, calculados sobre o valor original do débito.

Art. 207. As infrações às normas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes - UFMs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada por ação fiscal ou denúncia após o seu início;

b) multa de 10 (dez) UFMs aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 500 (quinhentas) UFMs, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 400 (quatrocentas) UFMs, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 300 (trezentas) UFMs, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, de conformidade com as disposições pertinentes.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 78

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 200 (duzentas) UFMs, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFMs, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 50 (cinquenta) UFMs, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade com as disposições regulamentares.

IV - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFMs, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b) multa de 10 (dez) UFMs, por livro, nos demais casos.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) UFMs, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 (dez) UFMs, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFMs, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, não possuírem, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) UFM aos que, não tendo efetuado pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 79

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFMs aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII - infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFMs aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - infrações não capituladas nos incisos I a VII do **caput** deste artigo: 2 (duas) UFMs.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV e na alínea “c” do inciso V do **caput** deste artigo será reduzido, respectivamente, para 5 (cinco) UFMs e 0,5 (meia) UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais, destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 208. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 209. Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data em que a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 210. Na aplicação de multa que tenha por base a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

Art. 211. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 212. Quando se tratar de recolhimento a menor do tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 80

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário

Subseção I
Das Medidas de Fiscalização

Art. 213. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Fiscal de Rendas, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificando o sujeito passivo.

§ 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

- I - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;
- II - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- III - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- IV - por meio eletrônico;
- V - por edital, publicado na imprensa do Município, na forma e nos prazos regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I a IV do § 1º deste artigo.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

§ 5º O edital de que trata este artigo deverá conter o número do Auto de Infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 214. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados em livro fiscal eletrônico.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 81

Parágrafo único. Na falta de livro eletrônico, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 215. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 216. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superarem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 217. Os Fiscais de Rendas, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais.

§ 1º Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

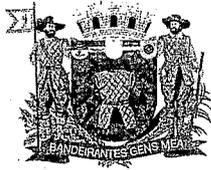
§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Subseção II
Da Formalização do Crédito Tributário

Art. 218. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração.

Art. 219. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do **caput** deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 82

Art. 220. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I** - o nome do sujeito passivo e o respectivo domicílio tributário, com o número da respectiva inscrição municipal, quando houver;
- II** - local, data e hora da lavratura;
- III** - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV** - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V** - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI** - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII** - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o **caput** deste artigo, com a entrega da notificação, pelo Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa do Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

B

e
D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 83

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 221. O auto de infração será lavrado por Fiscal de Rendas e deverá conter:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
- III** - o nome e o endereço do autuado, a identificação do imóvel, se for o caso, ou a indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
- IV** - a descrição do fato que constitui a infração;
- V** - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VI** - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;
- VII** - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e a indicação de seu cargo ou função e registro funcional;
- VIII** - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no artigo 222 deste decreto.

§ 1º A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o tornam nulo, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do autuado.

Art. 222. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

- I** - Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;
- II** - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- III** - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- IV** - por meio eletrônico;
- V** - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 84

§ 2º Quando o volume de emissão ou as características dos autos de infração justificarem, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura do auto de infração por edital publicado em jornal local, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 3º O edital de que trata este artigo deverá conter o número do Auto de Infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 223. O órgão competente da Administração, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista do Auto de Infração do processo, ao autuado, seu representante, mandatário ou preposto, durante a fluência dos prazos, quer para apresentação de defesa, quer para interposição de recursos.

Subseção III
Das Incorreções e Omissões da Notificação
de Lançamento e Auto de Infração

Art. 224. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 225. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com a anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 226. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

3

e
D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 85

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 227. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

Seção II
Do Processo Administrativo Fiscal

Subseção I
Das Normas Gerais do Processo

Atos e Termos Processuais

Art. 228. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Prioridade de Tramitação e Julgamento

Art. 229. Os procedimentos administrativos protocolizados no órgão competente do Município de Mogi das Cruzes, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 230. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 231. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 86

Vista do Processo

Art. 232. O órgão competente da Secretaria de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico.

Provas

Art. 233. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 234. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos I a III do artigo 233 deste decreto.

Art. 235. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 236. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia no processo.

Subseção II
Das Decisões

Art. 237. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 87

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico.

Art. 238. Encerram definitivamente a instância administrativa:

- I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
- II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado;
- III - a decisão que puser fim ao processo fiscal.

Art. 239. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

- I - por Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, preferencialmente;
- II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- III - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- IV - por meio eletrônico.

Subseção III
Das Disposições Comuns dos Procedimentos
de Primeira e Segunda Instâncias

Art. 240. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 241. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos neste decreto, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não caberá qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido a mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 242. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por regulamento.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 88

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do **caput** deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 243. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º A intimação será feita pelos meios previstos no artigo 239 deste decreto.

§ 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 244. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Subseção IV
Do Procedimento de Primeira Instância

Art. 245. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto de infração.

Art. 246. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as provas do alegado e a indicação das diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 89

Art. 247. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências que entender necessárias, fixando prazo para tal, não superior a 15 (quinze) dias, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar ônus para o contribuinte, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 248. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, ou pelas formas previstas no artigo 239 deste decreto.

Subseção V
Do Procedimento de Segunda Instância

Art. 249. Caberá recurso da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos I a III do artigo 233 deste decreto.

§ 3º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

Art. 250. O julgador, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

CAPÍTULO IX
DA CONSULTA

Art. 251. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

R

e
D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 90

Art. 252. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão competente da Secretaria de Finanças.

Art. 253. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 254. A consulta será arquivada de plano, quando:

- I** - não forem cumpridos os requisitos deste regulamento;
- II** - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III** - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV** - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V** - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI** - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 255. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas pelos órgãos da Secretaria de Finanças e pela Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 256. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, caberá um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

e

B

D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 91

CAPÍTULO X
DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 257. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria de Finanças, reger-se-á pelas normas contidas neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Capítulos deste Título, na ausência de legislação específica.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto deste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 258. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- I - a denúncia for anônima;
- II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário de Finanças.

Art. 259. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

e

h

11



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 92

Art. 260. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 261. As reduções de que tratam os artigos 259 e 260 deste decreto não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas na alínea "b" do inciso I do artigo 206 deste decreto.

Art. 262. Do despacho de primeira instância caberá recurso voluntário à Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, independente de garantia de instância.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, sem ter havido apresentação do recurso, o processo será remetido à cobrança executiva.

Art. 263. As decisões proferidas pela Autoridade Administrativa, conforme o caso, encerrarão definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO XI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Fiscalização

Art. 264. A fiscalização do imposto compete aos Fiscais de Rendas do Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS e do Cadastro Mobiliário da Secretaria de Finanças, os quais, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exhibir ao contribuinte sua credencial.

Parágrafo único. Os servidores referidos neste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 265. Os Fiscais de Rendas quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados em livro eletrônico.

✓

e

P.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 93

§ 2º Verificada qualquer infração, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o **caput** deste artigo.

Art. 266. São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

- I - os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II - os serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos municipais;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros, corretores despachantes e liquidatários;
- VIII - as companhias de armazéns gerais;
- IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização.

Seção II
Dos Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 267. A Administração, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Art. 268. Quando o contribuinte deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Administração poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

3

e
D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 94

Art. 269. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Administração poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção III
Da Apreensão de Livros e Documentos

Art. 270. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existente em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 271. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo da apreensão, na seguinte conformidade:

- I** - por Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, preferencialmente;
- II** - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- III** - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- IV** - por meio eletrônico.

Art. 272. A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fiscal, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraíndo-se, se for o caso, cópia autêntica.

Parágrafo único. A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

Seção IV
Do Regime Especial de Recolhimento do ISS

Art. 273. A Administração Tributária poderá submeter o sujeito passivo a regime especial de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 95

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo será declarado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediados no Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - referente a 3 (três) competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas em regulamento;

II - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município, em decorrência da existência de crédito tributário vencido e não pago que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerado todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 274. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar por meio do DTEM o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 10 (dez) dias para pagar os tributos devidos ou justificar e comprovar a inexistência do crédito tributário.

§ 1º O contribuinte será previamente notificado sobre a possibilidade de sua inclusão no regime especial, bem como das medidas a que estará sujeito se, em até 10 (dez) dias da ciência, não regularizar os débitos apontados como causa de sua inclusão.

§ 2º O ato de inclusão do contribuinte no regime especial será formalizado em procedimento administrativo instruído com a notificação prevista no § 1º deste artigo, a relação dos débitos e demais elementos necessários à caracterização do contribuinte como devedor contumaz, e conterà os termos e as obrigações a que será submetido.

§ 3º Após a notificação de inclusão no regime especial, o ato de que trata o § 2º deste artigo será realizado preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM.

§ 4º O regime especial terá início com a ciência, pelo contribuinte, do ato de sua inclusão, a qual será realizada preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM.

§ 5º A qualquer tempo, poderá ser determinada a adoção de medidas adicionais ou a suspensão daquelas consideradas desnecessárias, inclusive a exclusão do regime especial, mediante notificação ao contribuinte.

B

e
D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 96

Art. 275. O regime especial de recolhimento do ISS, previsto no artigo 273 deste decreto, compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

- I** - revogação do regime especial de pagamento, que porventura esteja usufruindo o sujeito passivo;
- II** - antecipação do prazo de recolhimento do ISS para antes da emissão da nota fiscal de serviço;
- III** - exigência, a cada operação ou prestação, do pagamento do tributo;
- IV** - antecipação do prazo de recolhimento do ISS, com alteração da data de vencimento;
- V** - inclusão na programação de fiscalização;
- VI** - suspensão de qualquer benefício fiscal concedido anteriormente, enquanto perdurar o regime especial de pagamento do ISS.

Art. 276. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. A rescisão de eventual parcelamento, efetuado para regularização dos débitos que levaram à inclusão do contribuinte considerado devedor contumaz no regime especial, implica no retorno imediato ao referido regime, notificado o contribuinte, preferencialmente por meio do DTEM.

Seção V

**Da Constituição de Crédito Tributário do ISS
por meio de Confissão de Dívida pelo Sujeito Passivo**

Art. 277. A entrega de declaração reconhecendo débito fiscal, ou qualquer outro ato inequívoco que importe em informação de débito de ISS pelo sujeito passivo, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração.

§ 2º Os débitos confessados pelo sujeito passivo na forma do **caput** deste artigo e não pagos serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 278. Os débitos confessados e não pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou a sua cobrança administrativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 97

**CAPÍTULO XII
DAS ISENÇÕES**

Art. 279. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º Considera-se moradia econômica para os efeitos do **caput** deste artigo a residência:

I - unifamiliar que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado;

III - que não possua estrutura especial;

IV - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O beneficiário da isenção prevista no **caput** deste artigo deverá comprovar renda igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de Mogi das Cruzes.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 280. A prova de quitação do imposto é indispensável ao pagamento de obras e serviços contratados com o Município que não estejam exoneradas do imposto.

Art. 281. Serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou escrituradamente, ou ainda, por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, as guias de inscrição, alterações de dados e cancelamento no CCM, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco.

Art. 282. Os prazos fixados neste decreto serão em dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 98

Art. 283. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 4.809, de 28 de janeiro de 2004; 7.683, de 17 de maio de 2007; 7.865, de 1º de agosto de 2007; e 11.860, de 3 de outubro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

Aurílio Sérgio Costa Caiado
Secretário de Finanças

Marco Soares
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 12 de novembro de 2018. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18

Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003

Item Subitem	Descrição	Aliquota
1	Serviços de informática e congêneres	
01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00%
01.02	Programação.	3,00%
01.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).	3,00%
01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00%
01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00%
01.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,00%
01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00%
01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00%
01.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5,00%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
03.01	(VETADO)	
03.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%
03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casa de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00%
03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%

P e



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 2

Item Subitem	Descrição	Alíquota
03.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
04.01	Medicina e biomedicina.	3,00%
04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%
04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00%
04.04	Instrumentação cirúrgica.	3,00%
04.05	Acupuntura.	3,00%
04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%
04.07	Serviços farmacêuticos.	3,00%
04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00%
04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%
04.10	Nutrição.	3,00%
04.11	Obstetrícia.	3,00%
04.12	Odontologia.	3,00%
04.13	Ortóptica.	3,00%
04.14	Próteses sob encomenda.	3,00%
04.15	Psicanálise.	3,00%
04.16	Psicologia.	3,00%
04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%
04.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%
04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00%
04.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%
04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%
04.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00%
04.23	Planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00%

D e



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 3

Item Subitem	Descrição	Alíquota
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
05.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,00%
05.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00%
05.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%
05.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%
05.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%
05.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%
05.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%
05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%
05.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,50%
06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,50%
06.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,50%
06.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,50%
06.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,50%
06.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,50%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,50%
07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,50%

De

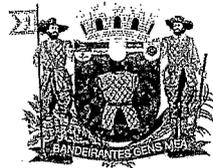


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 4

Item Subitem	Descrição	Alíquota
07.03	Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,50%
07.03.01	Elaboração de Projetos de Engenharia de Automação, Controle e Instrumentação (mecatrônica)	3,50%
07.04	Demolição.	3,50%
07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,50%
07.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,50%
07.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,50%
07.08	Calafetação.	3,50%
07.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,50%
07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,50%
07.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,50%
07.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,50%
07.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,50%
07.14	(VETADO)	
07.15	(VETADO)	
07.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).	3,50%
07.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,50%
07.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,50%
07.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,50%

D e



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 5

Item Subitem	Descrição	Alíquota
07.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,50%
07.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,50%
07.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,50%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
08.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00%
08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço. (O valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços)	3,00%
09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00%
09.03	Guias de turismo.	3,00%
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%
10.06	Agenciamento marítimo.	5,00%

De



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 6

Item Subitem	Descrição	Aliquota
10.07	Agenciamento de notícias.	5,00%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espetáculos teatrais.	4,00%
12.02	Exibições cinematográficas.	4,00%
12.03	Espetáculos circenses.	4,00%
12.04	Programas de auditório.	4,00%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4,00%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	4,00%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4,00%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4,00%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4,00%
12.10	Corridas e competições de animais.	4,00%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4,00%
12.12	Execução de música.	4,00%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4,00%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4,00%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4,00%

ne



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 7

Item Subitem	Descrição	Alíquota
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4,00%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4,00%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4,00%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4,00%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4,00%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4,00%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4,00%
14.02	Assistência técnica.	4,00%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4,00%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4,00%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corté, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objeto quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4,00%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,00%



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 8

Item Subitem	Descrição	Alíquota
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4,00%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4,00%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4,00%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4,00%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4,00%
14.12	Funilaria e lanternagem	4,00%
14.13	Carpintaria e serralheria.	4,00%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4,00%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheque pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamento em geral.	5,00%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%

e

D



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 9

Item Subitem	Descrição	Aliquota
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a conta em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheque de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%

e

1)

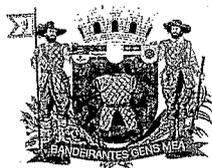


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 10

Item Subitem	Descrição	Alíquota
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4,00%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4,00%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4,00%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4,00%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4,00%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4,00%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4,00%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4,00%
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	4,00%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,00%

12



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 11

Item Subitem	Descrição	Aliquota
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4,00%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4,00%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4,00%
17.13	Leilão e congêneres.	4,00%
17.14	Advocacia.	4,00%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4,00%
17.16	Auditoria.	4,00%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	4,00%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4,00%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4,00%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4,00%
17.21	Estatística.	4,00%
17.22	Cobrança em geral.	4,00%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4,00%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4,00%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	4,00%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%

e

11



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 12

Item Subitem	Descrição	Aliquota
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00%
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4,00%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4,00%
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00%

2
A



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 13

Item Subitem	Descrição	Alíquota
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).	3,00%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3,00%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	4,00%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4,00%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4,00%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4,00%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4,00%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4,00%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4,00%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4,00%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	

11 e

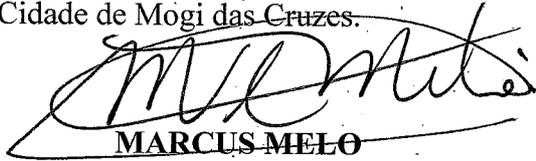


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 17.824/18 - FLS. 14

Item Subitem	Descrição	Aliquota
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4,00%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	4,00%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4,00%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	4,00%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4,00%
40	Obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	4,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes



Aurilio Sérgio Costa Caiado
Secretário de Finanças